



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13808.001705/98-13
Recurso nº : 203-112290
Matéria : IPI
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes
Interessado : MAKRO ATACADISTA S.A.
Sessão de : 25 de abril de 2006.
Acórdão nº : CSRF/02-02.301

NORMAS PROCESSUAIS – CAPITULAÇÃO LEGAL NULIDADE INEXISTENTE. O estabelecimento autuado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Não existe prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada. Não há nulidade sem prejuízo.

IPI – MULTA DE OFÍCIO PELA FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DECRÉDITO - A mera falta de lançamento do imposto nas notas fiscais respectivas, é suporte fático suficiente para a aplicação da multa de lançamento de ofício, mesmo nos casos em que o período de apuração apresente saldo credor na escrita fiscal.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Adriene Maria de Miranda que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Processo nº : 13808.001705/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.301

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda.

// Gal

Processo nº : 13808.001705/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.301

Recurso nº : 203-112290
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : MAKRO ATACADISTA S.A.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

"Trata-se de lançamento de IPI, mantido pela DRF em São Paulo - SP, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 398):

"O importador que promover a saída de mercadorias tributadas de procedência estrangeira, fica equiparado a estabelecimento industrial nos termos do art. 9º, inciso I, do RIPI/82.

As filiais e demais estabelecimentos atacadistas, que exercem o comércio de produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma, ainda que operarem também na venda a varejo, ficam equiparados a estabelecimento industrial de acordo com o art. 9º, inciso III, do RIPI/82."

Em seu recurso, o contribuinte diz:

- *defende a não aplicação de normas ilegais ou inconstitucionais pelo Conselho de Contribuinte;*
- *diz que a autoridade julgadora não pode basear-se em Pareceres que versam sobre o IPI somente no âmbito infra-constitucional, pois os mesmos não são vinculantes;*
- *discorre sobre aspectos do IPI;*
- *diz que não há embasamento jurídico na exigência do IPI;*
- *afirma que não é qualquer saída que enseja o IPI e que, em tais operações, a recorrente é varejista e, assim, não pode ser equiparada a estabelecimento industrial;*
- *alega que teria que se creditar do IPI incidente dos produtos adquiridos e que o IPI não pode ser exigido sobre o valor acrescido de margem de lucro;*
- *diz que a multa foi aplicada em duplicidade; e*
- *requer, ao final, a apreciação da preliminar, por verdadeira questão de ordem, e a reforma da decisão recorrida.*

É a síntese do necessário."

Acordaram os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade / ilegalidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa.

*"NORMAS PROCESSUAIS - FUNDAMENTAÇÕES -
ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE - ESFERA ADMINISTRATIVA -
ACOLHIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - Está pacificado neste E. Colegiado que a
apreciação de objetos de inconstitucionalidade/ilegalidade são de competência exclusiva do
Poder Judiciário.*

PRELIMINAR REJEITADA.



Processo nº : 13808.001705/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.301

IPI - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - POSSIBILIDADE

O estabelecimento importador que gera no mercado atacadista é equiparado a estabelecimento industrial (RIPI/82, art. 9º, I e II), podendo creditar-se do imposto pago quando das importações.

MULTA - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - A ausência de capitulação legal para lastrear a multa configura-se em vício formal que enseja sua nulidade.

Recurso parcialmente provido."

A Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria, recorreu, às fls. 468/494, desse acórdão amparada no art.32, inciso II do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

O Especial fazendário foi recebido por meio do Despacho nº 203-127, fl. 495, que lhe deu seguimento.

A contribuinte apresentou, às fls. 498/518, Contra-Razões ao Especial interposto, alegando estar perfeito o entendimento adotado no acórdão recorrido. Por outro lado, o sujeito passivo também apresentou Recurso Especial, fls. 519/603, que teve o seguimento negado pelo Despacho nº 247/2004, fl. 610.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.001705/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.301

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Primeiramente, deve ser esclarecido que o acórdão recorrido não incidiu no vício do julgamento *extra petita*, como alegado pelo representante da Fazenda, pois, muito embora do pedido em si, não tenha sido requerido, especificamente, o cancelamento da multa, mas sim o da exigência fiscal como um todo, o recurso voluntário ao insurgir-se contra decisões com bases em pareceres normativos página 09 do recurso (fl. 422) e multa em duplicidade, página 19 do recurso (fl. 432), indiretamente, está abordando a questão da multa de ofício que foi desonerada no julgamento *a quo*.

Em assim sendo, entendo não haver-se configurado o julgamento *extra petita* alegado pela recorrente.

Quanto à suposta ausência de enquadramento legal a lastrear a multa, entendo equivocado o posicionamento da câmara recorrida, a uma porque a infração foi corretamente descrita no auto de infração fl. 235), nos termos seguintes: *O estabelecimento equiparado a industrial deu saída a produto(s) tributado(s) sem lançamento do imposto, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que faz parte integrante deste auto de infração*. Em seguida, foi feito o correto enquadramento legal da infração - art. 59 c/c art. 51, inc. I, alínea "b", ambos do RPI/1982 (fl. 236) -; a duas porque a citação da capitulação legal era prescindível, pois não se pode olvidar que o acusado defende-se dos fatos a ele imputado, e não do dispositivo legal mencionado na acusação fiscal. Somente haveria prejuízo à defesa se os fatos narrados na acusação não correspondessem aos ocorridos no mundo fenomênico. Mas não foi isso o que aconteceu, a Fiscalização foi pródiga ao descrever, minudentemente, as infrações imputadas ao autuado. Além do que, cada um dos fatos imputados veio arrimado em farta documentação. Todos os elementos essenciais tanto para a defesa quanto para o julgador encontravam-se presentes nos autos. Como visto, não houve qualquer prejuízo à defesa e, sem este, não há

Processo nº : 13808.001705/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.301

nulidade. Aliás, é de se esclarecer que o sujeito passivo, em momento algum, alegou cerceamento de defesa.

Por último, o fato de haver menção no auto de infração a pareceres normativos, não traz qualquer mácula ao lançamento, pois este não está arrimado em tais pareceres, mas em lei, em sentido estrito. Tais pareceres expressam o entendimento da Administração Tributária sobre pontos específicos da legislação, mas não são usados como fundamento de exigência fiscal. O caso em exame não discrepa disso, posto que a citação dos pareceres normativos não substituiu a tipificação feita em dispositivos legais.

Em relação ao mérito, entendo assistir razão à reclamante, pois a infração apontada e provada à exaustão nos autos, consistente na falta de lançamento do imposto devido nas notas fiscais emitida pela autuada é sancionada com a multa de ofício de 75% do valor do imposto devido, independentemente de resultar em falta de recolhimento do tributo. A lei penalisa a falta de lançamento do imposto nas notas fiscais, a falta de recolhimento do imposto lançado e, também, o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória. Qualquer dessas infrações em conjunto ou individualmente, sujeitam os contribuintes às multas de ofício fixadas pela legislação. No caso, a de 75% do imposto que deixou de ser lançado. O aqui explicitado encontra supedâneo no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinquenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada.

....." (grifei) //



Processo nº : 13808.001705/98-13
Acórdão nº : CSRF/02-02.301

Como se pode verificar, uma das ações ilícitas tipificadas no dispositivo legal é a falta de lançamento do IPI na nota fiscal. Tendo sido constatada a saída de produtos em operações tributadas sem o lançamento do imposto, é dever do agente fiscal a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o valor que deixou de ser lançado na nota. Saliente-se que não há qualquer previsão legal de que a multa somente deve ser aplicada quando houver imposto a pagar. O não lançamento do imposto na nota é o requisito necessário. Deste modo, quando houver saldo devedor na escrita fiscal, o imposto deve ser lançado conjuntamente com a multa proporcional de 75%, e nos casos de saldo credor, a multa deve ser aplicada isoladamente, pois não há imposto a ser exigido. Correto, portanto, o procedimento adotado pelo autuante.

Não há falar, no caso, em *bis in idem*. Não obstante a mesma norma legal, a multa regulamentar (**sem cobertura de crédito**) teve como base de cálculo o IPI devido emergente da recomposição da escrita, considerando os débitos constatados na auditoria fiscal e os créditos de que dispunha a autuada. A multa do IPI não lançado **com cobertura de crédito**, por sua vez, como o seu próprio *nomem iuris* retrata, incidiu sobre aquelas parcelas de imposto que deixaram de ser destacadas nas respectivas notas fiscais de saída, consolidadas por período de apuração, e que foram compensadas com créditos à disposição do contribuinte, no período.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF em, 25 de abril de 2006.


Henrique Pinheiro Torres

